

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/CISAMREC/2026**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/CISAMREC/2026**  
**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 004/CISAMREC/2026**

**Recorrente:** EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA  
**Recorrida:** TRIXIS MEDICAL LTDA

**DECISÃO EM SEDE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, em face da decisão que manteve classificada a empresa TRIXIS MEDICAL LTDA no **Item 05** do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Alimentos Especiais, Fórmulas Alimentares Infantis e Dietas.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa recorrida deixou de atender às exigências do Edital ao não informar, em sua proposta comercial, a forma de apresentação da embalagem e o quantitativo do produto por embalagem, alegando descumprimento dos itens 6.4, 6.10, 9.12.2 e 9.22 do instrumento convocatório.

Argumenta que tal omissão impediria a correta identificação do produto ofertado, inviabilizando a verificação de atendimento ao descritivo do Item 05, especialmente quanto à embalagem de 125 g, razão pela qual requer a desclassificação da empresa TRIXIS MEDICAL LTDA e a convocação da licitante subsequente.

É o relatório.

**2. DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do Art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes no Edital, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos legais de admissibilidade.

Assim, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, passando à análise do mérito.

**3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Regularmente intimada, a empresa TRIXIS MEDICAL LTDA apresentou tempestivamente contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.

Em síntese, a recorrida suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão de suposta irregularidade na assinatura eletrônica aposta na peça recursal. No mérito, defendeu a manutenção de sua classificação no Item 05, sustentando que a apresentação do produto em lata de 125 g decorre de exigência objetiva do próprio Edital e foi devidamente comprovada pela ficha técnica e catálogo apresentados durante o certame. Argumentou, ainda, que eventual ausência dessa informação na proposta configuraria, quando muito, falha meramente formal e sanável, passível de esclarecimento mediante diligência, sem qualquer prejuízo ao julgamento objetivo ou à isonomia entre os licitantes. Ao final, requereu o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento integral do recurso, com a manutenção dos atos administrativos praticados.

As alegações apresentadas pela recorrida foram devidamente analisadas em conjunto com os documentos constantes dos autos e consideradas na fundamentação constante do mérito da presente decisão.

É o que importa relatar.

**4. DO MÉRITO**

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa TRIXIS MEDICAL LTDA deveria ser desclassificada do Item 05 por não ter informado, em sua proposta comercial, a forma de apresentação da embalagem e

o quantitativo do produto por embalagem, alegando descumprimento do item 6.4 do Edital e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Todavia, após análise dos argumentos apresentados, dos documentos constantes nos autos e de todo o histórico do procedimento licitatório, verifica-se que as alegações não merecem prosperar.

#### 4.1 Do histórico do Item 05

Inicialmente, cumpre registrar que a empresa originalmente classificada em primeiro lugar para o Item 05 solicitou sua própria desclassificação, razão pela qual foi convocada a empresa TRIXIS MEDICAL LTDA, segunda colocada na ordem de classificação.

Na sequência, em observância às disposições do Edital, foi solicitada à empresa a apresentação de amostra do produto ofertado.

A amostra foi encaminhada tempestivamente, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, sendo recebida por esta Administração e submetida à análise técnica da nutricionista responsável pela assessoria do certame.

Conforme consta no Relatório nº 01 de Análise de Amostras, disponibilizado na plataforma eletrônica do Pregão, foi analisado o seguinte produto:

**Nutrospesso 125 g**

**Lote: PA25056**

**Validade: 25/08/2026**

Após análise técnica, a amostra foi aprovada, por atender integralmente às especificações constantes do descritivo do Item 05 previsto no Edital. O referido relatório, inclusive, apresenta fotografia da embalagem analisada, demonstrando tratar-se de embalagem contendo 125 g, exatamente conforme exigido no Anexo III do instrumento convocatório.

#### 4.2 Da alegada ausência da informação "125 g" na proposta

A recorrente fundamenta seu recurso na alegação de que a proposta da empresa TRIXIS não informou o quantitativo da embalagem, circunstância que, em seu entendimento, ensejaria a desclassificação imediata da proposta.

Entretanto, a análise do conjunto documental demonstra situação diversa.

Na proposta comercial apresentada pela empresa TRIXIS MEDICAL LTDA consta expressamente:

**Marca: NVTRO;**

**Modelo: Nutrospesso.**

Verifica-se, portanto, que o produto ofertado encontrava-se devidamente identificado, possibilitando sua perfeita individualização pela Administração.

Além disso, juntamente com a documentação da proposta foi disponibilizada a ficha técnica/catalogo do produto ofertado, na qual constava a identificação da embalagem comercializada, inclusive com fotografia do produto evidenciando tratar-se de embalagem de 125 g.

Posteriormente, durante a fase de análise de amostras prevista no Edital, a empresa encaminhou exatamente o produto identificado na proposta, sendo confirmada, mediante avaliação técnica, sua conformidade com todas as especificações exigidas.

Assim, em nenhum momento houve dúvida quanto ao produto efetivamente ofertado pela licitante.

#### 4.3 Da inexistência de prejuízo ao julgamento objetivo

Importante destacar que a finalidade da exigência prevista no Edital consiste em permitir que a Administração identifique o produto ofertado e verifique seu atendimento às especificações técnicas do objeto.

No presente caso, essa finalidade foi plenamente atingida.

A Administração teve perfeita identificação do produto ofertado desde a apresentação da proposta, tanto pela indicação da marca e modelo quanto pela documentação técnica apresentada, circunstância que possibilitou a solicitação da respectiva amostra para verificação da conformidade do produto.

A amostra foi regularmente apresentada, analisada e aprovada tecnicamente, comprovando que o produto corresponde exatamente ao objeto licitado.

Dessa forma, eventual ausência da indicação expressa do quantitativo da embalagem no campo da proposta não comprometeu a identificação do objeto, não prejudicou o julgamento das propostas, não conferiu vantagem competitiva à licitante e tampouco ocasionou qualquer violação ao princípio da isonomia entre os participantes.

#### **4.4 Da finalidade da apresentação de amostras**

Cumpra destacar que o próprio Edital previu a possibilidade de solicitação de amostras como instrumento destinado a possibilitar à Administração a verificação da conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas exigidas para cada item.

No presente caso, após a convocação da empresa TRIXIS MEDICAL LTDA, a amostra foi apresentada tempestivamente e submetida à análise técnica, oportunidade em que foram verificadas as características do produto ofertado, incluindo sua apresentação comercial, rotulagem, embalagem, identificação, lote, validade e demais requisitos previstos no instrumento convocatório.

Conforme registrado no Relatório nº 01 de Análise de Amostras, a amostra apresentada corresponde ao produto Nutrospesso 125 g, tendo sido considerada apta, por atender integralmente às especificações estabelecidas para o Item 05 do Edital.

Dessa forma, ainda que a recorrente sustente que a proposta comercial não consignou expressamente o quantitativo da embalagem, tal circunstância foi plenamente esclarecida durante a fase própria destinada justamente à verificação da conformidade do produto ofertado, inexistindo qualquer dúvida quanto ao atendimento das especificações exigidas pela Administração.

Assim, a finalidade da exigência editalícia foi integralmente alcançada, não havendo qualquer prejuízo ao julgamento objetivo do certame, tampouco motivo para desclassificação da licitante classificada.

A interpretação das regras editalícias deve privilegiar sua finalidade e a efetiva satisfação do interesse público, não se justificando a adoção de rigor excessivamente formal quando a conformidade do produto foi objetivamente comprovada durante o procedimento licitatório.

#### **4.5 Do formalismo moderado**

A Lei nº 14.133/2021 orienta que os procedimentos licitatórios devem prestigiar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando-se os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

Nesse contexto, a interpretação das exigências editalícias deve ocorrer à luz do princípio do formalismo moderado, segundo o qual meras falhas formais ou omissões sanáveis, que não alterem o conteúdo da proposta nem prejudiquem a isonomia entre os licitantes, não constituem motivo suficiente para desclassificação.

No presente caso, não houve qualquer modificação da proposta originalmente apresentada, tampouco substituição do produto ofertado.

A empresa permaneceu ofertando, desde o início do certame, o produto Nutrospesso, marca NVTRO, cuja conformidade com o descritivo do edital foi posteriormente comprovada mediante documentação técnica e aprovação da amostra.

Não se trata, portanto, de complementação ou alteração da proposta comercial, mas da confirmação objetiva de características do produto já ofertado e devidamente identificado.

Desclassificar a proposta nessas circunstâncias representaria medida excessivamente formalista, incompatível com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021 e sem qualquer benefício à Administração Pública.

Não houve, no caso concreto, qualquer complementação ou alteração da proposta originalmente apresentada. A empresa permaneceu ofertando, desde a apresentação da proposta até a fase de análise de amostras, exatamente o mesmo produto (Marca: NVTRO – Modelo: Nutrospesso), limitando-se a fase de amostras à confirmação de que o produto ofertado atendia às especificações técnicas previstas no Edital.

#### **4.6 Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se que a empresa TRIXIS MEDICAL LTDA atendeu às exigências editalícias pertinentes ao Item 05, não havendo fundamento jurídico ou fático que justifique sua

desclassificação. As razões apresentadas pela recorrente não demonstram ocorrência de irregularidade capaz de macular o julgamento realizado, razão pela qual o recurso administrativo não merece prosperar.

## 5. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a classificação da empresa TRIXIS MEDICAL LTDA no Item 05 do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026, por restar demonstrado que a proposta apresentada atendeu às exigências editalícias, sendo a conformidade do produto devidamente comprovada mediante documentação técnica e aprovação da amostra apresentada.

Mantenho, portanto, todos os atos anteriormente praticados em relação ao Item 05, preservando-se o resultado do julgamento realizado.

Publique-se a presente decisão na plataforma eletrônica, dando-se ciência às licitantes participantes, prosseguindo-se regularmente com os demais atos do certame.

Criciúma SC, 16 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente

ROQUE SALVAN

Data: 16/07/2026 12:50:46-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**ROQUE SALVAN**  
Autoridade Competente  
Diretor Executivo do CISAMREC